



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.161 - ES
(2012/0201261-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DENOMINADA COMO "AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO". INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de petição denominada como "agravo de instrumento retido" protocolada em face de acórdão desta Turma.
2. Pede a requerente a reforma do acórdão dos embargos de declaração, sustentando que o direito à pensão por morte tem cunho constitucional.
3. Não é possível conhecer da petição, eis que não cabe agravo de instrumento contra acórdão de órgão colegiado.
4. Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.
5. Petição não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.161 - ES
(2012/0201261-4)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de "agravo de instrumento retido" interposto contra acórdão da Segunda Turma cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRADO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. ART. 536 DO CPC E ART. 263 DO RISTJ. ART. 557. § 1º DO CPC E ART. 258 DO RISTJ. INAPLICABILIDADE DO ART. 522 DO CPC.

1. Não se depreendendo das razões aventadas qual seria efetivamente a obscuridade, omissão ou contradição vislumbrada pelo embargante, mas o nítido propósito de rediscutir a tese jurídica adotada singularmente, a irresignação deve ser recebida como se agravo regimental fosse, por ser a sede adequada para obter o mero rejugamento da causa. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
2. São intempestivos os embargos de declaração e o agravo regimental apresentados fora do prazo de cinco dias previsto nos arts. 536 do CPC e 263 do RISTJ, e 577, § 1º, do CPC e 258 do RISTJ, respectivamente.
3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Alega a requerente que o direito à pensão por morte tem cunho constitucional, sendo o *decisum* dos embargos de declaração omissivo no ponto.

Requer, enfim, a reforma do acórdão dos embargos de declaração, para que seu pedido inicial seja julgado procedente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**PET nos EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 234.161 - ES
(2012/0201261-4)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO DENOMINADA COMO "AGRAVO DE INSTRUMENTO RETIDO". INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. Trata-se de petição denominada como "agravo de instrumento retido" protocolada em face de acórdão desta Turma.
2. Pede a requerente a reforma do acórdão dos embargos de declaração, sustentando que o direito à pensão por morte tem cunho constitucional.
3. Não é possível conhecer da petição, eis que não cabe agravo de instrumento contra acórdão de órgão colegiado.
4. Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.
5. Petição não conhecida.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não é possível conhecer da petição.

Não é cabível agravo de instrumento contra acórdão de órgão colegiado que recebeu como agravo regimental (para negar provimento) embargos de declaração opostos contra decisão que considerara intempestivos os embargos de declaração opostos contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Erro grosseiro que não autoriza o conhecimento como outra espécie recursal pela incidência do princípio da fungibilidade.

Com essas considerações, voto por NÃO CONHECER da petição de fls. 541/545 (e-STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0201261-4 **PET nos EDcl nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 234.161 / ES

Números Origem: 200650010025830 25838520064025001 434975

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 13/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

PETIÇÃO

REQUERENTE : ESTELINA PEREIRA SANTANA E OUTRO
ADVOGADO : VALDEMIR ALÍPIO FERNANDES BORGES E OUTRO(S)
REQUERIDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO UFES
PROCURADOR : MÁRIO ROBERTO BARBOZA BRUM E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu da petição, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.